



# Câmara Municipal de Garanhuns

Casa Raimundo de Moraes

Gabinete do Vereador Ruber Ivo Neto

PROJETO DE LEI Nº 014 /2026.

Projeto de Lei, Protocolado  
sob Nº 014/2026  
Em. 02/03/2026  
Marcos Alexandre Mello de Siqueira  
Gerente do Processo Legislativo

*Marcos Alexandre Mello de Siqueira*  
Gerente do Processo Legislativo



**EMENTA:** Dispõe sobre a proibição do uso de correntes ou cordas para cães e gatos no Município de Garanhuns, estabelecendo condições específicas para contenção temporária e dando outras providências.

## O EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE GARANHUNS

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### Art. 1º

Fica proibido, no âmbito do Município de Garanhuns, o acorrentamento permanente de cães e gatos com o uso de correntes, cordas ou instrumentos similares, sendo considerado restrição indevida de liberdade e prática inadequada de alojamento qualquer espaço que ofereça risco à vida ou à saúde do animal, ou que não atenda às dimensões adequadas ao seu tamanho e porte.

### Art. 2º

Será admitido o acorrentamento apenas de forma temporária e excepcional, quando não houver outro meio de contenção disponível, devendo ser utilizado o sistema “vaivém” ou similar, desde que preservadas as condições de bem-estar do animal.

### Art. 3º

O acorrentamento temporário de cães e gatos somente poderá ocorrer se observadas cumulativamente as seguintes condições:



# *Câmara Municipal de Garanhuns*

*Casa Raimundo de Moraes*

- I – Permitir o deslocamento adequado do animal;
  - II – Utilizar coleira compatível com o porte, sendo proibido o uso de enforcadores;
  - III – Garantir abrigo contra intempéries e condições climáticas adversas;
  - IV – Disponibilizar água limpa e alimentação adequada;
  - V – Assegurar a higiene do espaço e do animal;
  - VI – Impedir contato com outros animais agressivos ou portadores de doenças.
- 

## **Art. 4º**

A criação de cães deverá ocorrer exclusivamente em canil construído de acordo com normas sanitárias, ambientais e de bem-estar animal.

## **Art. 5º**

Os canis deverão atender, no mínimo, aos seguintes requisitos estruturais:

- I – Espaço compatível com o porte e a quantidade de animais;
  - II – Área coberta, ventilada e protegida contra sol, chuva e frio;
  - III – Piso impermeável e de fácil higienização;
  - IV – Sistema adequado de escoamento de dejetos;
  - V – Fornecimento permanente de água potável e alimentação adequada;
  - VI – Separação de animais doentes ou agressivos;
  - VII – Condições que garantam exercício físico e socialização adequados.
- 

## **Art. 6º**

O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o tutor, responsável ou criador às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal nº 9.605/1998:

- I – Advertência;
- II – Multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, graduada conforme a gravidade da infração, reincidência e porte da criação;
- III – Apreensão do animal, quando constatada situação de maus-tratos.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com as multas deverão ser destinados a ações de proteção e bem-estar animal no Município.

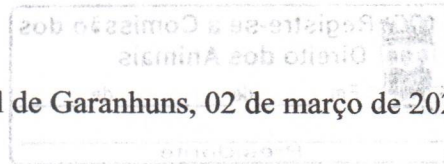
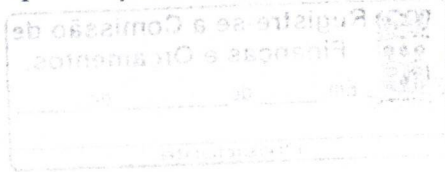


# Câmara Municipal de Garanhuns

Casa Raimundo de Morais

Art. 7º

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Garanhuns, 02 de março de 2026.

Vereador Ruber Ivo Neto



# *Câmara Municipal de Garanhuns*

*Casa Raimundo de Moraes*

## **JUSTIFICATIVA:**

O presente projeto de lei tem como finalidade coibir a prática de acorrentamento de cães e gatos, que compromete diretamente a saúde, segurança e bem-estar dos animais. O uso de correntes ou cordas, de maneira prolongada, caracteriza restrição da liberdade, podendo ocasionar sofrimento físico e psicológico, além de expor os animais a riscos de acidentes, maus-tratos e abandono.

Estudos e relatos de entidades de proteção animal demonstram que a contenção inadequada pode levar a distúrbios comportamentais, lesões graves no pescoço, desnutrição e até a morte do animal.

A presente iniciativa não busca inviabilizar a guarda responsável, mas garantir que, em situações específicas e temporárias de contenção, sejam observadas condições mínimas de dignidade e segurança.